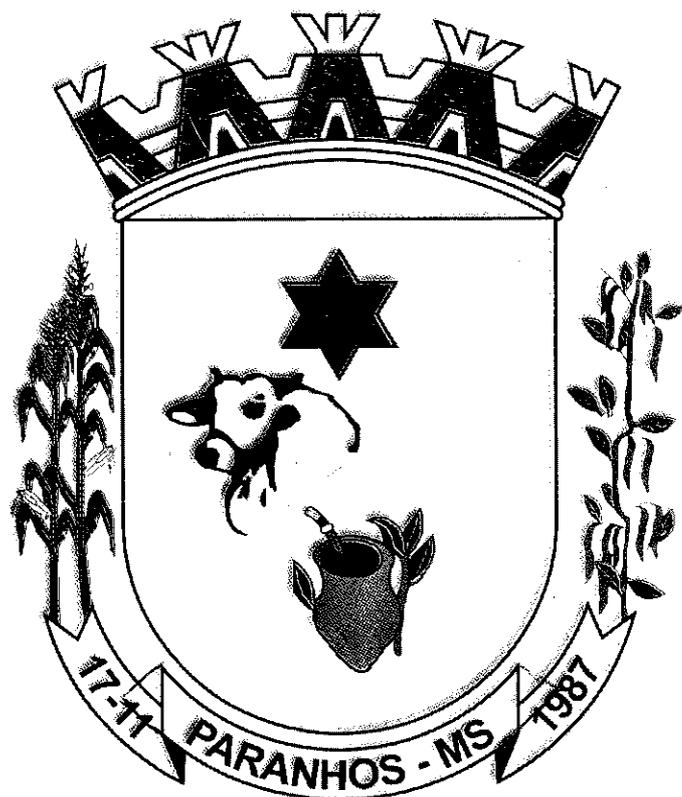


Câmara Municipal de
PARANHOS - MS



LEI ORGÂNICA

Legislativo 2005/2008



Gilberto Alves Ferreira
Presidente



Donizete Aparecido Viato
Vice-Presidente



Aldina Ramos Dias
1º Secretário



Romaldo Zonatto
2º Secretário



Agustinha Tiana



Adelcino Pereira de Almeida



Nilson Vanderlei Marque



Oscar Inácio Peixer



Júlio César de Souza



**Câmara Municipal de
PARANHOS - MS**

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS

LEGISLATURA 2004/2008

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS, NESTA LEGISLATURA, APRESENTA A TODA A SOCIEDADE A LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, TOTALMENTE REVISIONADA, COM O OBJETIVO PRINCIPAL DE ATUALIZÁ-LA.

Paranhos – MS, 15 de Setembro de 2006.

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| Preâmbulo..... | 5 |
| Título I | |
| Das Disposições Permanentes | 5 |
| Capítulo I | |
| Da Organizada do Município | 5 |
| Seção I | |
| Dos Princípios Fundamentais | 5 |
| Seção II | |
| Da Organizada Político-Administrativa | 6 |
| Seção III | |
| Dos Bens e da Competência | 7 |
| Capítulo II | |
| Do Poder Legislativo | 12 |
| Seção I | |
| Da Câmara Municipal | 12 |
| Seção II | |
| Das Atribuições da Câmara Municipal | 13 |
| Seção III | |
| Dos Vereadores | 18 |
| Seção IV | |
| Das Reuniões | 22 |
| Seção V | |
| Das Mesas e Comissões | 23 |
| Seção VI | |
| Do Processo Legislativo | 25 |
| Subseção I | |
| Disposições Gerais | 25 |
| Subseção II | |
| Da Emenda à Lei Orgânica do Município | 25 |
| Subseção III | |
| Das Leis | 26 |
| Seção VII | |
| Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária | 29 |
| Capítulo III | |
| Do poder executivo | 31 |

| | |
|---|----|
| Seção I | |
| Do prefeito e do vice-prefeito | 31 |
| Seção II | |
| Das Atribuições do prefeito | 33 |
| Seção III | |
| Das Responsabilidades do Prefeito | 36 |
| Seção IV | |
| Dos Secretários Municipais | 37 |
| Seção V | |
| Da Procuradoria Geral do Município | 38 |
| Capítulo IV | |
| Da Tributação e do Orçamento | 39 |
| Seção I | |
| Do Sistema Tributário Municipal | 39 |
| Subseção I | |
| Dos Princípios Gerais | 39 |
| Subseção II | |
| Das Limitações do Poder de Tributar | 41 |
| Subseção III | |
| Dos Impostos dos municípios | 43 |
| Subseção IV | |
| Das Reccitas Tributárias Repartidas | 44 |
| Seção II | |
| Das Finanças Públicas | 45 |
| Subseção I | |
| Da Atividade Econômica e Social | 50 |
| Seção II | |
| Da Política Urbana | 52 |
| Seção III | |
| Da Ordem Social | 54 |
| Subseção I | |
| Das Disposições Gerais | 54 |
| Subseção II | |
| Da Saúde | 54 |
| Subseção III | |
| Da Assistência Social | 58 |
| Subseção IV | |
| Da Família | 59 |

| | |
|--|----|
| Subseção V | |
| Da criança e do Adolescente | 60 |
| Subseção VI | |
| Da Mulher | 61 |
| Seção IV | |
| Da Educação, da Cultura, e do Desporto | 62 |
| Subseção I | |
| Da Educação | 62 |
| Subseção II | |
| Da Cultura | 65 |
| Subseção III | |
| Do Desporto | 65 |
| Seção V | |
| Do Comércio, Agricultura e Meio Ambiente | 66 |
| Capítulo VI | |
| Dos Índios | 70 |
| Capítulo VII | |
| Da Administração Pública | 72 |
| Seção I | |
| Das Disposições Gerais | 72 |
| Seção II | |
| Dos Servidores Públicos Municipais | 75 |
| Título II | |
| Ato das Disposições Organizacionais Transitórias | 77 |
| Título III | |
| Disposições Finais | 80 |

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARANHOS (MS)

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo Paranhense, com poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da soberania popular, da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania, em que o trabalho seja fonte de definição das relações sociais e econômicas, e a prática da democracia seja real e constante, em formas representativas e participativas afirmando nosso compromisso com a unidade nacional, invocando a proteção de Deus, promulgamos esta LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARANHOS – MS.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Município de Paranhos, em união indissolúvel ao estado de Mato Grosso do Sul e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático Direito, em esfera de Governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu poder por decisão do dos munícipes, pelos seus representantes, nos termos dessa Lei Orgânica, da Constituição Estadual, e da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, provendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicas entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para o desenvolvimento de programas e prestações de serviços.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município de Paranhos a Bandeira e o Brasão, instituídos pela Lei Municipal nº 19/89.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Paranhos, unidade territorial do Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual vigente.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Paranhos.

§ 2º - A criação, a organização e supressão de Distritos depende de Lei Municipal, observada a legislação Estadual.

§ 3º - Qualquer alteração territorial do Município de Paranhos, só pode ser feita na forma de Lei complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, depende de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
IV - fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração, que caracteriza promoção pessoal de autoridade ou serviço público.

SEÇÃO III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - São bens do Município de Paranhos:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - todas as coisas móveis ou imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, estejam sob seu domínio.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, existentes ou que venham a existir.

Art. 8º - Pertencem ao patrimônio Municipal, as terras devolutas que se localizem dentro do raio de 8 km (oito quilômetros), contados do ponto central da sede do Município.

Parágrafo Único - Integram, igualmente, o patrimônio municipal, as terras devolutas localizadas do raio de 3 km (três quilômetros), contados do ponto central dos seus distritos que venham a ser criados.

Art. 9º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;

V – organizar e prestar diretamente ou sob concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, Programas Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XI – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente de parcelamento ou edificação compulsórios, impostos sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública municipal, com prazo de 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e dos juros legais;

XIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XIV – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta ou indiretamente, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XV – revogar licença concedida a entidades ou estabelecimentos privados que se tornarem prejudiciais à saúde, a higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes; bem como promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XVI – prover as limpezas das ruas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII – dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se a administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertinentes a entidades privadas;

XVIII – fixar os locais de pontos de táxis e regulamentar os seus serviços;

XIX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas as legislações vigentes;

XX- instituir, executar e apoiar programas de saúde, educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento das crianças, adolescentes, mulheres, idosos e deficientes físicos;

XXI- auxiliar a União e Estado nos programas de financiamento a famílias de baixa renda do Município;

XXII- instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXIII- organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XXIV- conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXV-estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXVI- estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a lei federal;

XXVII- conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo fixando as respectivas tarifas;

XXVIII- tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXIX-ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços observadas às normas pertinentes;

XXX- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder da policia municipal;

XXXI- organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de policia administrativa;

XXXII- fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e as condições sanitárias de gêneros alimentícios;

XXXIII- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV- dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV- promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos ao atendimento.

Art. 10 – É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio publico;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proporcionar os meios de acesso á cultura, à educação e à ciência;

IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VI – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e demais atividades econômicas inclusive a artesanal;

VII – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, provendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX – realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

Parágrafo Único – A cooperação do município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade da lei complementar federal fixadora de normas, inclusive mediante celebração de convênios, acordos e outros instrumentos legais e do gênero.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 – O Poder legislativo do Município é exercido pela câmara municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleito pelo sistema proporcional, para o exercício do mandato legislativo, nos prazos e formas estatuídos pela legislação federal.

§ 1º – O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos em legislação específica e considerando que:

- I- O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- II- O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;
- III- A Mesa da Câmara enviara ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso II deste parágrafo.

§ 2º- Ao Poder Legislativo é assegurado à autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada entro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

§ 3º- A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 4º- Constitui crime de responsabilidade do Presidente e do 1º Secretário da Câmara Municipal o desrespeito ao Parágrafo 3º deste artigo.

Art. 12 – Salvo disposição em contrario desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigido esta para o especificado nos artigos 14 e 28, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operação do crédito e dívida pública;
- III – planos e programas municipais de desenvolvimento;
- IV – bens de domínio do Município;
- V – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções publicas municipais;
- VII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- VIII – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- IX – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- X – criação, organização e supressão de distritos;

XI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XII- autorizar a concessão de auxílios e subvenções sociais;

XIII- autorizar a concessão de serviços públicos;

XIV- autorizar a concessão de direito de uso real de bens municipais;

XV- autorizar a alienação de bens imóveis;

XVI- delimitar o perímetro urbano;

XVII- autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII- concessão de anistia, isenção e remissão tributária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios, observados a legislação em vigor, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000;

XIX- conceder título de Cidadão Honorífico, ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;

XX- fixar e alterar subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

Art. 14 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – elaborar seu regimento interno;

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, remuneração observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder quinze dias consecutivos:

a) os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verbas de representação ou outra espécie remuneratória e somente poderão ser alteradas por lei específica, assegurada à revisão geral e anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos demais servidores públicos municipais;

c) aos Secretários Municipais, que possuem vínculo efetivo com o município, é assegurado o adicional por tempo de serviço e o abono de férias, sempre calculados sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo;

d) a todos os Secretários Municipais é assegurado o direito ao gozo de férias e ao abono natalino (13º salário).

e) Os subsídios que tratam o inciso VII deverão ser fixados 30 (trinta) dias antes das eleições municipais para a legislatura subsequente.

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI – mudar, temporariamente, sua sede;

VII – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, serão fixados por ato de iniciativa da Câmara Municipal, observados os seguintes princípios:

VIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX – proceder à tomada de contas do Prefeito quando não prestadas a Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada ano;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo a da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão de serviços de transportes coletivos;

XIII – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV – aprovar, previamente, por voto secreto após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;

XV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipal;

XVI – eleger sua mesa;

XVII – determinar a prorrogação de suas sessões;

XVIII – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licenças e receber renúncia;

XIX – autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, estabelecendo as condições e respectiva aplicação;

XX – autorizar a celebração de convênios de interesses do Município;

XXI – autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais para realização de obras e atividades ou serviços de interesses comuns;

XXII – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XXIII – receber a renúncia de Vereador;

XXIV – declarar a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta de seus membros;

XXV – por deliberação do Plenário, através de maioria simples, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais, Assessores e/ou Dirigentes de entidades da Administração Direta ou Indireta, para pessoalmente, prestar informações sobre matéria de sua competência, previamente estabelecidas, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

a) a falta de comparecimento dos Secretários Municipais, Assessores e/ou dirigentes de entidades da Administração Direta ou Indireta, sem justificativa, será considerado desacato a Câmara e crime contra a administração pública, e, se for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará processo, na forma de lei federal, e conseqüente cassação de mandato.

b) Os Secretários Municipais, Assessores e/ou Dirigentes de entidades da Administração Direta ou Indireta, a seu pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seus serviços administrativos.

XXVI – apreciar o veto do Poder Executivo;

XXVII – criar conselhos municipais que tenham por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento e interpretação de matéria de interesse coletivo;

XXVIII – a lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, paridade na composição, funcionamento, forma de escolha de titulares e suplentes e prazo de duração do mandato;

XXIX – os conselhos municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Art. 15 – A Mesa da Câmara Municipal, pelo seu Presidente, como qualquer de suas Comissões ou Vereadores poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Assessores e/ou Dirigentes de entidades da Administração Direta ou Indireta, constituindo crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo máximo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Parágrafo Único – Os Secretários Municipais podem comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 16 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações,

§ 2º – Os vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa, podendo compulsar processos, livros e documentos, bem como solicitar cópias de quaisquer deles.

§ 3º- a recusa ou não atendimento aos Vereadores por parte de servidores do Executivo, importará em crime contra a administração pública.

Art. 17 – Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniforme;

aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal nela exercendo função remunerada;

ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades a que se refere o inciso I, a;

patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

§ 1º - O Vereador poderá, no entanto, exercer cargo, função ou emprego remunerado do qual já é titular ou exerce-lo desde que o faça em virtude de concurso público, observado sempre a compatibilidade de horários.

§ 2º - Não havendo compatibilidades de horários, o vereador se afastará para o exercício do mandato eletivo e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe parecer conveniente.

Art. 18 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autoridade;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos:

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

VIII – que fixar residência fora da circunscrição do Município.

§ 1º - São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda do mandato decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O Presidente da Câmara Municipal poderá afastar de suas funções o Vereador denunciado, desde que a denúncia seja recebida por dois terços da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final; se a denúncia recebida for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 19 – Não perderá o mandato o Vereador.

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Assessores e/ou Dirigentes de Entidades da Administração Direta ou Indireta, desde que previamente licenciado da função de Vereador.

II – licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo à vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, caso em que a Câmara representará a Justiça Eleitoral.

§ 3º - ocorrendo o licenciamento do Vereador para ocupar cargo no poder Executivo, o mesmo será licenciado sem ônus para o Poder Legislativo.

Art. 20 – No ato de posse e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração pública de bens.

Art. 21 – Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo se no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante a prévia designação pelo Prefeito e concessão de Licença pela Câmara.

Parágrafo Único: O vereador que não residir na sede do município terá direito a ajuda de custo a ser definida através de Decreto Legislativo.

Art. 22 – O Vereador poderá licenciar-se:

I- Por motivo de doença;

II- Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma, desde que comunique o Presidente e o faça em sessão perante a Mesa

§ 2º- Independentemente de requerimento, será considerado como licença o não comparecimento às reuniões, de vereadores privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 3º- Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga, de licença ou impedimento.

§ 4º- o suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por mais dez dias.

§ 5º- se o suplente convocado não comparecer para tomar posse será tido como desistente.

§ 6º- enquanto a vaga a que se refere o § 4º deste artigo não for preenchida, calcular-se-á "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

SESSÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 23 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município de primeiro de fevereiro a 16 (dezesseis) de julho e de 1º de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara reunir-se em qualquer bairro ou distrito do Município.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, em caso de urgência ou de interesse público ou relevante, far-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal;

II – por seu Presidente, quando ocorrer, intervenção no Município e para compromisso e posse do Prefeito ou Vice-Prefeito;

III – por seu Presidente, a requerimento aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 6º - Na abertura da sessão legislativa de cada ano, em sessão solene, o Prefeito comparecerá a Câmara, quando exporá a situação do Município e solicitará as providências que julgar necessárias.

§ 7º- A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

SESSÃO V DAS MESAS E DAS COMISSÕES

Art. 24 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice- Presidente, um primeiro e um segundo Secretários eleitos para o mandato de dois anos vedados á recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de distribuição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o poder legislativo.

§ 3º - O Vice-Presidente, substituirá o Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças.

§ 4º- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 25 – A Câmara Municipal, terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resulta sua criação.

§ 1º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma de Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgão da administração indireta, para prestar informações sobre assunto inerente às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º- As Comissões Processantes, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativo do Prefeito ou do Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na legislação federal e nesta Lei Orgânica.

§ 4º- Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos representados na Câmara.

Art. 26 – Os partidos poderão ter líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes do Regimento Interno.

§ 1º- A indicação dos líderes será feita em documento assinado pelos membros das representações partidárias, à Mesa da Câmara Municipal.

§ 2º- Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

SESSÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSESSÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções;

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSESSÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 28 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de sete dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços de votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica, não poderá ser emenda na vigência do estado de sítio de intervenção do Estado do Município.

SUBSESSÃO III DAS LEIS

Art. 29 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que:

I - disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.
- d) Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

§ 2º - A Iniciativa popular pode ser exercida, pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 3º - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto na alínea "d", primeira parte.

§ 4º - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 5º - Se a Câmara não se manifestar, em até 15 dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 30 - Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto no art. 63;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 31 - É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das legislações que:

I- autorizem as aberturas de créditos, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

II- criem, modifiquem ou extingam cargos dos seus serviços e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos;

III- fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais.

§ 1º - Nas proposições de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, desde que subscrita pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A criação, transformação e extinção de cargos do Poder Legislativo Municipal, será proposta através de Decreto Legislativo, que será aprovado em uma única votação.

Art. 32 - Aprovado o projeto na forma regimentar e desta Lei, ao Presidente da Câmara, enviá-lo-á ao Prefeito que aquiescendo o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito imporá em sanção.

§ 4º - O veto do Prefeito será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitada pelo voto da maioria de dois terços dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 29, § 1º.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 33 -O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único: A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvada as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 34 - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único: Será objeto de Leis Complementares, as matérias que digam respeito a:

- I- Código Tributário do Município;
- II- Código de Obras;
- III- Código de Posturas;
- IV- Lei Instituidora do regime único dos servidores municipais;

V- Lei Instituidora da guarda municipal;

VI- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII- Plano Diretor de desenvolvimento integrado do Município.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 35 - A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que ministre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 36 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e compreenderá a apreciação das contas do Município, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - As contas do município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 4º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo e inclusão na prestação anual de contas.

Art. 37 – A Comissão Permanente de Fiscalização, diante indícios e despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gesto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 38 – O Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

- I- Criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II- Acompanhar as execuções de programa de trabalho e orçamento;
- III- Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV- Verificar a execução dos contratos.

§ 1º -As contas do Município apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, por tempo indeterminado, no Poder Legislativo, para exame e apreciação de qualquer contribuinte.

§ 2º - A partir de sua apresentação, as contas prestadas anualmente deverão estar disponíveis, na página oficial do Município, na Internet, pelo período mínimo de seis meses, bem como os demais atos administrativos.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 39 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais e demais servidores, ocupantes de cargos de confiança ou funções definidas como de livre nomeação e exoneração.

Art. 40 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, na forma e prazos fixados pela legislação federal ou eleitoral pertinente.

§ 1º - A eleição do Prefeito Municipal importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º- É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

Art. 41 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, no dia 1º de janeiro às dez horas, quando prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROBIDADE, DESEMPENHAR A FUNÇÃO PARA A QUAL FUI ELEITO, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMOVENDO O BEM-ESTAR SOCIAL DA COMUNIDADE DE PARANHOS”.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo pelo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara, após deliberação da maioria absoluta dos membros.

§ 2º - Se, por qualquer motivo, a Câmara Municipal, não puder dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, estes poderão prestar compromisso e tomar posse perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado.

Art. 42 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no impedimento deste sucedendo-o em caso de vaga.

Parágrafo Único – Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por esta Lei Orgânica, auxiliar o Prefeito, quando por ele convocado, para missões especiais.

Art. 43 – Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição noventa dias depois de abertura a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo à vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de abertura a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos os eleitos deverão complementar o período de seus antecessores.

Art. 45 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do seguinte ao da sua eleição.

Art. 46 – No ato da posse e no término do mandato o Prefeito deverá apresentar declaração pública de bens, bem como o Vice-Prefeito, quando tomar posse no cargo de Prefeito.

Art. 47 – O subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, será fixado através de Decreto Legislativo de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a cinqüenta por cento da quantia atribuída ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 48 – O Prefeito Municipal não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias consecutivos, sob pena da perda do mandato.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 49 – Compete, privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores; bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII – até trinta dias antes da transferência do cargo, o Prefeito deve preparar, para entrega ao sucessor para publicação imediata, relatório das situações da Administração Municipal que contará, entre outras informações atualizadas sobre:

dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como, do recebimento de subvenções ou auxílios;

situações dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em recurso na Câmara Municipal para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

situação dos Servidores do Município, seu custo, quantidades e órgãos em que estão lotados e em exercício;

operação de crédito em tramitação nos órgãos financeiros estaduais e internacionais

XIII – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de trinta dias de sua requisição as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias;

XIV – celebrar convênios para execução de obras e serviços, com a anuência da Câmara Municipal;

XV – prover os cargos em comissão do Poder Executivo, na forma da Lei;

XVI – prestar, por escrito e no prazo de trinta dias as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;

XVII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

XVIII – comparecer a Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar esclarecimento que julgar necessário sobre o andamento dos negócios municipais;

XIX – efetuar o pagamento do funcionalismo público municipal até o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

XX- Solicitar auxílio da Polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos, quando for o caso;

XXI- Decretar prisão administrativa do servidor público municipal, omissão ou remissão na prestação de contas dos dinheiros públicos sujeitos a sua guarda;

XXII- Superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXIII- Delegar, por decretos, atribuições de natureza administrativa aos Secretários Municipais ou a outras Autoridades, que observarão os limites traçados nas delegações;

XXIV- convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXV- atender, salvo motivo justo, as convocações ou pedidos de informação da Câmara Municipal, estes no prazo de trinta dias, quando feitos a tempo e de forma regular.

XXVI- praticar todos os atos de administração municipal, nos limites da competência do Poder Executivo.

§ 1º - O não cumprimento do inciso anterior acarretará em acréscimo aos vencimentos conforme os índices inflacionários.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VII e XVI.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 50 – Os crimes de responsabilidade, bem com as infrações político-administrativas do Prefeito, são definidos em Leis Federal e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo de julgamento.

§ 1º - O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

§ 2º - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de justiça.

§ 3º - Se dentro de cento e oito dias de recebida à denúncia o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 4º - O prefeito Municipal perderá seu mandato eletivo:

I- Por cassação quando:

- a) desde a posse, ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;
- b) residir fora do município;
- c) atentar contra:
 - 1- a autonomia do município;
 - 2- o livre exercício da Câmara Municipal;
 - 3- o exercício dos direitos políticos, individuais e coletivos;
 - 4- a probidade na administração;
 - 5- a lei Orçamentária;
 - 6- o cumprimento das leis e das decisões jurídicas;

II- por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- c) renunciar por escrito, considerado também como tal o não comparecimento para posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica;

III- o processo de cassação do mandato, nas hipóteses alencadas no inciso I do Caput, é de competência da Câmara Municipal.

Art. 51 – Os Secretários Municipais, como servidores públicos, serão escolhidos, dentre brasileiros maiores de dezoito anos, em pleno exercício dos direitos políticos, residentes no município a mais de 2 (dois) anos, preferencialmente com formação superior ou ensino médio com experiência na área de atuação.

§ 1º - No impedimento do Secretário Municipal, e no caso de vacância, até que assumo novo titular, suas atribuições serão desempenhadas por servidor de pasta, por designação do Prefeito Municipal.

§ 2º - Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no Artigo 52:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades de administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;

V – comparecer, sempre convocado, à Câmara Municipal para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva Secretaria.

Art. 52 – Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Parágrafo Único – Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 53 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representará, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo Único – A Procuradoria Geral do Município, terá por titular o procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre profissionais legalmente habilitados.

CAPÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 54 – O Município poderá instituir aos seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômica do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão Ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da legislação federal pertinente:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder do tributar;

III – as normas gerais sobre:

definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;

obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - É permitida a instituição e fixação, por ato próprio do Poder Executivo, de preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços que, por sua natureza não compete à cobrança de taxas que, pela forma de seu fornecimento ou execução não estejam sujeitos a reserva de Leis.

§ 5º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência, assistência social ou seguro.

§ 6º - O município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150 I e II da Constituição Federal, sendo facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.

§ 7º - Ficam isentos de tributos municipais, os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho e produção do pequeno agricultor, desde que empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

§ 8º - Serão isentos de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana:

- I- o contribuinte detentor de um único imóvel, que possui o benefício de Aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social e que a sua renda familiar não ultrapasse o limite de dois salários mínimos vigentes;
- II- os portadores de necessidades especiais, equiparados à situação descrita no inciso anterior;
- III- os contribuintes com renda familiar de até dois salários mínimos vigentes, que têm sob a sua guarda, pessoas portadoras de necessidades especiais.

SUBSEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 55 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;

No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvando a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

templos de qualquer culto;

patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

livros, jornais e periódicos;

SUBSEÇÃO III DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a” é extensiva, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com explorações de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso IV, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.

§ 6º - Os benefícios a que se refere o parágrafo anterior, serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte.

§ 7º - Fica terminantemente proibida a concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura.

Art. 56 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua apreciação;

III – vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportação de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos de Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

competete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV, deste Artigo, não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

§ 5º - Será divulgado, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SUBSEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 57 – Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, na forma do parágrafo anterior.

Parágrafo Único – A Lei Estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS – assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas, operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 58 – A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 59 – O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do Parágrafo Único, do Artigo 57.

Art. 60 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único: A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 61 – O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 62 – O montante de cada um dos tributos e recursos arrecadados e recebidos, previstos nesta Subseção, também serão divulgados pelo Poder Executivo, na forma do Parágrafo 5º do Artigo 56.

SEÇÃO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS SUBSEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 63 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual, estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previsto nessa Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O Projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste Artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 8º - A Lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização de créditos suplementares e contratação de operação de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 9º - Obedecerão às disposições de Lei Complementar Federal específica e Legislação Municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - a vigência, os prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da Lei de diretrizes orçamentárias e da Lei orçamentária Anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

Art. 64 - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste Artigo.

§ 1º - Caberá a uma Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais de bairros e regionais, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - as emendas serão apresentadas à Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer e depois de apreciada, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de Diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

c) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatível com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviadas pelo Prefeito a Câmara Municipal, nos termos da Lei a que se refere o artigo 63 § 9º desta Lei Orgânica.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia específica autorização legislativa.

Art. 65 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundos, ou despesas, ressalvadas as permissões previstas no artigo 167, IV, da Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive os mencionados no artigo 63 § 5º desta Lei Orgânica.

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 66 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei a que se refere o art. 63 § 9º desta Lei Orgânica.

Art. 67 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as sociedades de economia mista e empresas públicas.

CAPÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS
SUBSEÇÃO I
DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 68 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro da sua competência constitucional, assegurará a todos, em observância aos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas;

X – apoio às associações de moradores, clubes de serviços e entidades de assistência social, mediante subvenções e concessão de direito real de uso de imóveis municipais,;

XI – destinação áreas municipais, por concessão de direito real de uso a pequenos agricultores, para a criação de um cinturão de abastecimento do mercado de hortifrutigranjeiros;

XII – apoio a micro e pequenas empresas, assim definidas em Lei, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei;

XIII – incentivo ao turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XIV – incentivo à criação de empresas cooperativas, mediante convênios para o fornecimento de sementes, insumos e maquinários, aos seus cooperadores;

XV – criação de um programa de extensão rural municipal, visando o incentivo e o apoio à agricultura;

XVI – o Município, incentivará práticas esportivas e de lazer, em todos os bairros, vilas e distritos, mediante a criação de praças esportivas, parques ecológicos e infantis, áreas para estímulo e produção de artesanato e a preservação sistemática de todas as áreas de loteamento, destinadas aos fins sociais.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização dos órgãos públicos municipais, ressalvados os casos previstos em Lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal, dará tratamento preferencial na forma da Lei, à empresa de capital nacional.

Art. 69 – A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da legislação aplicável, dentre outras, especificamente as seguintes exigências

para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou manter:

I – regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;

III – subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V – Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 70 – A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a lei assegurará:

I – a exigência de licitação, em todos os casos;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviço adequado.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 71 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, dentro de um processo de planejamento permanente, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes, atendendo às diretrizes e aos objetivos estabelecidos no Plano Diretor.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais, de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro .

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização, e os juros legais.

§ 5º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade.

Art. 72 – O Município, promoverá em consonância com sua política e respeitada as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular

destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes dotados de infra-estrutura básica;

II – estimular e assistir, tecnicamente projetos comunitários e associativos, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seu programa de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais, e, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

SEÇÃO III
DA ORDEM SOCIAL
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 74 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade.

SUBSEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 75 – O Município integra, com a União e o Estado, os recursos da Seguridade Social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por eles dirigidos.

Art. 76 – A Saúde é direito de todos os Municípios, e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visam aclimação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 77 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção, e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 78 – As ações de Saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços à Saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 79 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de Saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviço de:

vigilância epidemiológica;

vigilância sanitária;

alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a Saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de Saúde;

IX – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas, prestadores de serviços de saúde;

X – autorizar a instalação de serviços privativos de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

Art. 80 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – integridade na prestação das ações de Saúde;

III – organização de distritos sanitários, com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realização epidemiológica local;

IV – participação de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, na formação, gestão e controle da polícia municipal e das ações de Saúde, através de Conselho Municipal de caráter consultivo;

V – direito do indivíduo de obter informações e os esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 81 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da Sociedade e fixar diretrizes gerais da política de Saúde do Município.

Art. 82 – A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e suas atribuições.

Art. 83 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de Direito Público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 84 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

Art. 85 – Ao Sistema Único de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I – promover o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a Saúde;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de Saúde;

IV – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

V – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VI – participar do controle e fiscalização à produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

VII- colaborar na proteção do meio ambiente:

VIII- Promover a implantação e manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes odontológicos, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

IX- prestar permanente socorro de urgência a doentes e acidentados;

X- a triagem e encaminhamentos de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamentos com os recursos locais.

SUBSEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 86 – O Município executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social, visando, entre outros, os seguintes objetivos:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II – amparo aos carentes e desassistidos;

III – promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social comunitária.

V-a proteção e o encaminhamento de menores abandonados;

VI-o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados;

VII- o combate à mendicância com programas de inclusão social em parceria com a União e Estado;

VIII- o agenciamento e colocação de mão de obra local.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistências social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participarão na formação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 3º - No orçamento de seguridade social, obrigatoriamente, haverá previsão de recursos para a assistência social que contará com outras fontes de recursos.

§ 4º - O Município na execução dos programas de assistência social, procurará descentralizá-los administrativamente, e buscará na execução a participação de entidades beneficentes e de assistência social.

SUBSEÇÃO IV DA FAMÍLIA

Art. 87 – Na execução de sua política habitacional e fundiária, o Município considerará como entidade familiar não só a resultante do casamento, mas a união estável entre homem e mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 88 – Fundado o planejamento familiar na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, o Município proporcionará recursos educacionais, científicos e materiais, para o exercício desses direitos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Parágrafo Único – Em todos os estabelecimentos de saúde municipais, haverá recursos educacionais e científicos à disposição dos seus usuários interessados no planejamento familiar.

Art. 89 – A autorização para funcionamento de qualquer empresa que tenha mais de cem empregados, só será dada, desde que haja na planta espaço destinado para instalação de creche, que deverá entrar em funcionamento concomitantemente com a empresa.

Parágrafo Único – As empresas existentes, com mais de cem empregados, deverão no prazo de três anos a partir da publicação desta Lei, adaptar-se às exigências do “caput” deste artigo.

SUBSEÇÃO V DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

Art. 90 – Para garantir com absoluta prioridade à criança e ao adolescente os direitos que lhes foram outorgados pelo artigo 227 da Constituição Federal, o Município criará o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que terá sua composição, seus objetivos e o âmbito de atuação definidos conforme art. 14 XXVII, XXVIII e XXIX desta Lei.

§ 1º- Para cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, observadas as disposições da Constituição Federal, o Conselho deverá ser:

- I- deliberativo;
- II- paritário, composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;
- III- formulador das políticas sociais voltadas às crianças e aos adolescentes através da cooperação ao planejamento municipal;
- IV- controlador das ações em todos os níveis;
- V- definidor dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 2º- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências, estaduais, federal e outras fontes legais.

Art. 91 – O Município proverá programas de assistência à criança e ao idoso, em consonância com as políticas aprovadas pela União e pelo Estado.

§1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, diretamente ou mediante convênio:

- I- Dar atenção especial às crianças, adolescentes e idosos em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência;
- II- Prestar assistência social especial às vítimas da violência do âmbito familiar, inclusive através do atendimento jurídico e assistencial social junto às famílias;

III- Manter casa-albergue para idosos, mendigos, crianças e adolescentes abandonados, os portadores ou não de necessidades especiais, sem lar ou família, os quais serão dados as condições de bem estar e dignidade humana;

IV- Estimular entidades particulares e filantrópicas, a participarem da manutenção de centro de convivências para idosos, evitando o abandono, o isolamento e a marginalização social do idoso;

§ 2º- Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo no âmbito do território municipal.

§ 3º- Aos maiores de sessenta anos é garantido o atendimento prioritário nos órgãos públicos municipais.

Art. 92 – Além dos direitos estabelecidos no artigo 240 da Constituição Federal, o Município garantirá ao idoso acesso à política habitacional e fundiária municipal, sem qualquer restrição de idade.

§1º-a Lei disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros, edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 2º- famílias carentes que possuem pessoas portadoras de necessidades serão isentos de todos os impostos municipais, conforme a Lei determinar.

SUBSEÇÃO VI DA MULHER

Art. 93 – O atendimento à saúde da mulher, pelo Município, observará o seguinte:

I – existência nos Postos de Saúde, de horário de atendimento compatíveis com a jornada de trabalho;

II – fiscalização e prevenção contra doenças profissionais;

III – facultar a distribuição dos meios de contracepção;

IV – exames periódicos de prevenção do câncer ginecológico e das mamas;

V – programa visando a prevenção das doenças sexualmente transmissíveis;

VI – a criação de Postos de Assistência Integral à Saúde da Mulher;

a) Serviços de assistência jurídica, médica, social e psicológica as mulheres vitima de violência;

c) Garantir assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, a traves de programas governamentais desenvolvidos pelo município.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 94 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, tanto na área urbana, como na rural, provendo a rede de ensino público municipal com os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos e a compreendida proveniente de transferência;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da Lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 95 – Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 96 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 97 – A Lei estabelecerá o Plano Municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com o Plano Nacional de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis, e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 98 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 99 – O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;

III – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 100 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar, articulado com o Estado e fará a chamada dos educandos.

Art. 101 – O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 102 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 103 – O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá, nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 104 – O Município promoverá, articulado com o Estado, cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade.

Art. 105 – As escolas públicas municipais contarão com conselhos escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da Lei.

§ 1º - Os diretores das escolas públicas municipais, serão escolhidos mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da Lei.

§ 2º - Os estabelecimentos públicos de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

SUBSEÇÃO II DA CULTURA

Art. 106 – O Município apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Paranhos, à sua comunidade e aos seus bens.

§ 1º- Caberá ao município, prover mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios em bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e socioeconômica, mediante legislação específica.

§ 2º- Ficarão sob a proteção do município, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos, que forem tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 3º- Os bens tombados pela União, pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio, se for o caso.

Art. 107 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais de memória do Município, e realizará concursos, exposições e publicações para a divulgação.

§ 1º- O município propiciará o acesso às obras de arte, com a exposição destas em locais públicos, e incentivará a instalação e manutenção de bibliotecas nas diversas unidades de ensino.

§ 2º- O acesso à consulta dos arquivos de documentação oficial do Município, é livre a qualquer cidadão ou pessoa jurídica interessada.

SUBSEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 108 – O Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto em art. 217 da Constituição Federal, observados:

I – a criação do Conselho Municipal de Desporto, na forma dos artigos 14, XXVII, XXVIII, XXIX, desta Lei.

II – a criação de incentivos para pessoa jurídica que atuar no desenvolvimento do desporto escolar, não formal e especial;

III – a garantia aos portadores de deficiência física, do pleno exercício de suas atividades e manifestações esportivas como complementar de sua educação e reabilitação;

IV- reserva de espaços verdes ou livres, forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

V- construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunitária;

VI- aproveitamento de rios, matas e outros recursos naturais, como locais de passeios ou lazer;

VII- práticas excursionistas dentro do território municipal, de modo a pôr em permanente contato as populações rural e urbana;

VIII- estímulo à organização participativa rural na vida comunitária.

Art. 109 – O Município auxiliará, através de apoio financeiro e/ou logístico, as organizações beneficentes, colegiais, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, ginásios, campos e instalações de propriedade do Município, bem como quanto ao apoio financeiro.

Art. 110 – Gozarão de incentivos especiais a serem definidos em Lei, as empresas públicas ou privadas que, em colaboração com o Poder público, se responsabilizarem pela limpeza, iluminação, ajardinamento e instalação de equipamentos nas praças de lazer e esportivas.

SEÇÃO V DO COMÉRCIO, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Art. – 111 – O Município promoverá seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município criará a Secretaria do Comércio, Agricultura e Meio Ambiente, que atuará em articulação com a União e o Estado.

Art. 112 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de empregos;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo, e as micro-empresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

Art. 113 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica, principalmente em áreas destinadas à implantação de indústrias, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

Art. 114 – O Município poderá consociar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como, integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 115 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 116 – A atuação do Município no meio rural, dar-se-á visando à fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda, e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar este propósito.

Art. 117 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar a pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV – incentivar a pesquisa e a diversificação de culturas;

V – execução de programas integrados de conservação de solo, de reflorestamento e de aproveitamento de recursos hídricos;

VI – incentivo à comercialização direta entre produtores e consumidores;

VII – programas de irrigação;

VIII – incentivo à armazenagem associativa e cooperativa sob controle dos agricultores;

IX – garantir o preparo da terra, fornecimento de insumos, sementes e apoio técnico aos pequenos produtores rurais, nos termos da lei.

Art. 118 – Como principais instrumentos para o fomento da produção agrícola, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais.

Art. 119 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, importando-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da Lei, para a instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, e que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem animais à crueldade.

VII-criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

VIII-combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas conseqüências;

IX-combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

X-as várzeas e as nascentes naturais do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

XI-exigir a utilização de praticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

XII-incentivar a formação de consórcio de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantam a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população.

XIII-proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares.

XIV-prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas.

CAPÍTULO VI DOS ÍNDIOS

Art. 120 – O Município respeitará e fará respeitar todos os princípios do que dispõe, a Constituição Federal e Estadual, dispondo sempre no âmbito de sua competência, proteger as terras, o meio ambiente e a cultura das comunidades indígenas em seu território, proporcionando-lhes ainda, conjuntamente com a União e o Estado, a assistência à saúde, educação, agricultura, além de outras atividades que possibilitem a promoção social das comunidades indígenas.

§ 1º - O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a integrar a cultura indígena ao patrimônio cultural do Município.

§ 2º - Cabe ao Poder Público auxiliar as comunidades indígenas na organização, para suas populações nativas e ocorrentes, de programas de estudos e pesquisas de seu idioma, arte e cultura, a fim de transmitir seu conhecimento às gerações futuras.

§ 3º- são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cabendo ao Município, incentivar a autopreservação das comunidades indígenas;

§ 4º- Cabe aos órgãos da administração municipal assegurar as comunidades indígenas a educação, assistência social e saúde prestadas pelo município.

§ 5º-O município proporcionará as comunidades indígenas o ensino regular, ministrado na forma intercultural e bilíngüe, na língua portuguesa e materna, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem, seus costumes e tradição cultural.

§ 6º- Nas escolas municipais localizadas nas áreas indígenas, o corpo docente será formado preferencialmente por profissionais da própria comunidade.

§ 7º-O Município criará na estrutura da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, o núcleo de educação indígena, com participação de profissionais com habilitação bilíngüe.

§ 8º- O município criará na estrutura da Administração Municipal, a Coordenadoria Indígena que fomentará as atividades agro-pastoris com o preparo da terra, fornecimento de insumos, sementes e apoio técnico às comunidades indígenas.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 – O Poder Público Municipal criará em cada Secretaria Municipal de Assessoramento e Planejamento à Administração Pública, assegurando ampla participação dos segmentos da sociedade, através de suas entidades representativas.

Parágrafo Único – A criação de cada Conselho Municipal será regulamentada por Lei própria, que disporá sobre suas finalidades, competência e forma de atuação.

Art. 122 – A Administração Pública Municipal indireta ou fundacional de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos – em Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigências de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em leis de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada à vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 99, II;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professores;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulado, com gratificação de Lei;

XVII – somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XVIII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XIX – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, com a participação da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de caráter consultivo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam ligações efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei;

§ 3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 123 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 124 – O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, regido por plano de carreira, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo Único: Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.

Art. 125 – Os beneficiários previdenciários serão estabelecidos por lei específica, de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na

forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º- Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do regime próprio de previdência.

Art. 126 – Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 127 –Lei complementar estabelecerá os critérios objetivos de classificação dos cargos públicos, de modo a garantir isonomia de vencimentos.

§ 1º - Os planos de cargos e vencimentos preverão também:

I-as vantagens de caráter individual;

II-as vantagens relativas à natureza e ao local de trabalho.

§ 2º - O plano de cargos e vencimentos, em qualquer dos poderes, serão organizados de modo a favorecer o acesso aos cargos públicos, respeitando as especificidades da legislação em vigor.

§ 3º - As promoções horizontais, nos cargos organizados em carreiras, obedecerão aos critérios de merecimento e antiguidade alternadamente, e a lei estabelecerá normas que assegurem critérios objetivos na avaliação do merecimento.

Art 128-O Município poderá celebrar convênio com órgão ou entidade de assistência médica, odontológica e hospitalar para seus servidores e dependentes, mediante contribuições, nos termos da lei.

Parágrafo Único: Ao servidor público municipal é assegurado os direitos e garantias previstas na Constituição Federal, mesmo que não enumeradas nesta Lei Orgânica.

Art. 129- É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal e observado o seguinte:

I- haverá uma só organização sindical que represente os servidores públicos municipais;

II- ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em

questões judiciais ou administrativas, respeitado pelos Poderes Municipais, seu estatuto será aprovado pela classe em assembléia geral;
III- a filiação de servidor público municipal ao sindicato é facultada;

Parágrafo Único: Terá direito a licença sindical remunerada, 1 (um) servidor público municipal indicado pela representação da categoria.

Art. 130- O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aqueles que exerçam funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Parágrafo Único: A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 131- É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

TÍTULO II

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São consideradas estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal tiveram completados pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

Art. 3º - A estabilidade de que trata o Artigo anterior, somente se dará aos funcionários que exercem funções lotados no então distritos de Paranhos, hoje Município, e que atualmente estejam exercendo a mesma função ou que foram aproveitadas e função diversa na atual legislatura.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 4º -O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais concedidos, em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis, nos casos em que for julgada necessária a revogação.

Parágrafo Único: A revogação não prejudicará os direitos que já tiveram sido adquiridos, nesta data, em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo certo.

Art. 5º -Os estabelecimentos industriais e comerciais, cujas atividades emitem na atmosfera, substâncias tóxicas, poluidoras, fuligem ou fumaça, terão o prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, para adaptar-se aos preceitos do Código de Posturas do Município e de outras disposições legais atinentes ao assunto, sob pena de não renovação do alvará para funcionamento.

Art. 6º - Dentro de cento e oitenta (180) dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo remeterá Projeto de Lei à Câmara Municipal, prevendo o destino a ser dado aos animais soltos nas vias públicas ou mortos em propriedades rurais, bem como as sanções administrativas e pecuniárias decorrentes de sua inobservância.

Art. 7º- No prazo de cento e oitenta dias da promulgação da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo enviará Projeto de Lei, regulamentando a extração de recursos minerais, incluindo areia, cascalho e pedreiras no território do Município, de acordo com legislação federal e estadual.

Art. 8º- Fica autorizado o Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, regulamentar o Serviço Social de Luto.

Parágrafo Único: Fica autorizado ao Poder Executivo, a celebração de convênios com empresas particulares que prestem este tipo de serviço, desde que atendidas as especificações definidas em lei.

Art. 9º- Caberá ao Município facilitar, no interesse educacional da comunidade, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões de rádio e televisão, bem como o acesso à internet.

Art. 10- Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 11- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO REVISIONAL DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



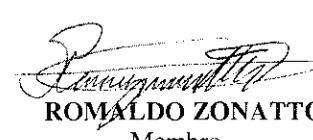
ALDINAR RAMOS DIAS
Presidente



DONIZETE APARECIDO VIARO
Vice-presidente



JULIO CÉSAR DE SOUZA
Relator



ROMALDO ZONATTO
Membro



AGUSTINHA VIANA
Membro

Vereadores



NILSON VANDERLEI MARQUES



ADELICINO PEREIRA DE ALMEIDA



OSCAR INACIO PEIXER

MESA DIRETORA:

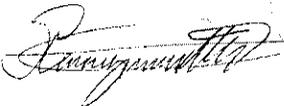

GILBERTO ALVES FERREIRA
Presidente

SELO DIGITAL
Nº 21521-673
www.fims.jus.br


DONIZETE APARECIDO VIARO
Vice-presidente



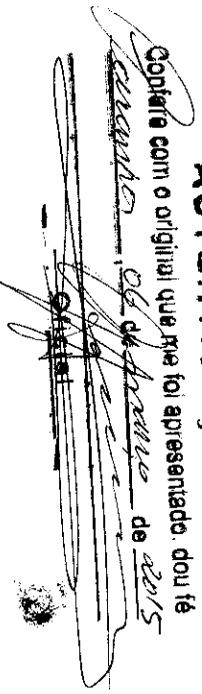

ALDINAR RAMOS DIAS
1º Secretário


ROMALDO ZONATTO
2º Secretário



AUTENTICAÇÃO

Cópia com o original que me foi apresentado, dou fé


de 08 de Junho de 2015



***Câmara Municipal de
PARANHOS - MS***